

DECRETO-LEI N.º 38/2020

de 23 de Setembro

**CRIA A AUTORIDADE NACIONAL PARA A ÁGUA E
O SANEAMENTO E APROVA OS RESPECTIVOS
ESTATUTOS**

A água é um recurso essencial para a vida humana, para o crescimento económico e para a sobrevivência dos ecossistemas dela dependentes.

Dotada de um inestimável valor social, económico, ambiental e cultural, a água constitui, no entanto, um recurso limitado, a ser preservado e gerido de forma sustentável, em prol das gerações presentes e vindouras, devendo, ainda, ser partilhado equitativamente entre todos os consumidores, independentemente do tipo de utilização.

Assim, identifica-se a necessidade de realizar uma gestão equilibrada dos recursos hídricos, contexto em que cumpre atribuir especial enfoque, por razões de saúde pública, à água destinada ao consumo humano, o que torna premente a necessidade de prever um regime normativo que logre regular eficazmente tal setor.

Indissociavelmente exigível revela-se a consagração de um regime regulador do setor do saneamento básico, nomeadamente no concernente à drenagem de águas residuais e aos resíduos sólidos urbanos, promovendo a adequada recolha e tratamento dos mesmos, em abono da saúde pública.

Nesse sentido, urge criar um instituto público, norteado por dois objetivos primordiais: por um lado, gerir a utilização dos recursos hídricos e, por outro, regular as atividades de captação, transporte, tratamento, distribuição e descarga das águas residuais e dos resíduos sólidos.

Com efeito, a prossecução de tais objetivos é unicamente exequível mediante a criação de um instituto público, dotado de vocação técnica específica para o domínio em apreço e investido de poderes de autoridade pública que lhe permitam supervisionar a implementação e o cumprimento da regulamentação aplicável ao setor da água e do saneamento básico, assegurando a boa gestão, utilização e tratamento dos recursos existentes.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

É criada a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P., doravante designada por ANAS, I.P..

**Artigo 2.º
Natureza**

1. A ANAS, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A capacidade jurídica da ANAS, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.
3. A ANAS, I.P., rege-se pelo presente decreto-lei e pelos respetivos estatutos, assim como pela demais legislação aplicável aos institutos públicos.

**Artigo 3.º
Sede e delegações**

A ANAS, I.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo integrar delegações ou representações dentro do território nacional.

**Artigo 4.º
Atribuições**

1. A ANAS, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos, de forma a garantir a sua gestão sustentável e integrada, bem como a supervisão e fiscalização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos.
2. A ANAS, I.P., prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar o Governo na definição da política de gestão dos recursos hídricos, de abastecimento de água e de saneamento;
 - b) Elaborar propostas de planos de gestão de recursos hídricos a submeter à tutela;
 - c) Apoiar os trabalhos do Conselho de Coordenação de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos;
 - d) Promover o uso eficiente da água e o ordenamento do uso das águas através do Planeamento de Gestão de Recursos Hídricos;
 - e) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de zonas do domínio público hídrico;
 - f) Coordenar, ao nível nacional, a adoção de medidas excecionais em situações extremas de seca ou de cheias;
 - g) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento do uso dos recursos hídricos nos termos da lei e dos planos de gestão dos recursos hídricos;
 - h) Propor ao Governo a aprovação de normas regulamentares relativas ao setor dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;

- i) Regular os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras;
 - j) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento da atividade das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, nos termos da lei;
 - k) Apoiar o Governo na monitorização, fiscalização e sensibilização da correta utilização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento por parte dos consumidores;
 - l) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;
 - m) Propor ao Governo a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos serviços públicos prestados pelas entidades gestoras do setor;
 - n) Propor ao Governo a criação e atualização de um regime sancionatório para danos e usos indevidos em zonas do domínio público hídrico, dos recursos hídricos e dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;
 - o) Acompanhar a evolução do setor e a implementação dos planos estratégicos.
- estatutos e homologar o regulamento interno da ANAS, I.P., sob proposta do Conselho de Administração;
 - h) Aprovar a criação de delegações ou representações no território nacional, sob proposta do Conselho de Administração;
 - i) Ordenar auditorias internas e externas à gestão da ANAS, I.P.;
 - j) Aprovar ou propor ao Conselho de Ministros a aprovação de diplomas normativos no âmbito das atribuições da ANAS, I.P., propostos pelo Conselho de Administração;
 - k) Aprovar as tarifas e emolumentos propostos pelo Conselho de Administração, a publicar por diploma ministerial conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - l) Propor, nos termos legais, a aplicação de taxas;
 - m) Exercer as demais competências, nos termos dos estatutos ou da lei.

Artigo 6.º
Estatutos

Os Estatutos da ANAS, I.P., são publicados em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Estrutura da ANAS, I.P.

A ANAS, I.P., integra os seguintes órgãos:

O membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos da ANAS, I.P., competindo-lhe:

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais no âmbito da execução da política nacional da água e saneamento;
- b) Aprovar os relatórios de contas da ANAS, I.P., a serem submetidos pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar o orçamento da ANAS, I.P., assim como as contas de gerência, os planos anual e plurianual, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas, a serem submetidos pelo Conselho de Administração;
- d) Assinar, nos termos da legislação em vigor, os protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais;
- e) Homologar e promover a ratificação de acordos e protocolos celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;
- f) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do Conselho de Administração da ANAS, I.P.;
- g) Aprovar o quadro remuneratório e as alterações aos

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretor Executivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico e Tarifário.

Artigo 8.º
Pessoal

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANAS, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANAS, I.P., rege-se pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público para a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.
3. Os contratos de trabalho ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direito privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da ANAS, I.P.

Artigo 9.º
Património

O património da ANAS, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou na prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 10.º
Inspeção e controlo

1. A ANAS, I.P., exerce os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente no que respeita ao acesso a locais vistoriados e à solicitação de documentos e da colaboração de outras entidades públicas, assim como à suspensão de atividades e ao encerramento temporário de instalações, nos termos da lei.
2. Para os efeitos do número anterior, a ANAS, I.P., pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, através de cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão são definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento.

Artigo 11.º
Licenças

1. No âmbito das suas atribuições, apenas a ANAS, I.P., pode conceder licenças de utilização de recursos hídricos e de construção de infraestruturas hidráulicas, assim como cobrar as taxas e os emolumentos que lhe sejam legalmente devidos.
2. Cabe igualmente à ANAS, I.P., o licenciamento respeitante à execução de obras e de sistemas domésticos e industriais de abastecimento de água e de saneamento, assim como o respeitante às infraestruturas de tratamento e valorização de resíduos sólidos, nos termos da lei.
3. A aprovação de sistemas prediais de abastecimento de água e saneamento para imóveis destinados a habitação ou comércio é realizada pela entidade competente para o licenciamento de construções particulares, através da avaliação de projeto de especialidade da rede predial de águas, esgotos e águas pluviais, nos termos legalmente definidos para o efeito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 12.º
Comissão Instaladora

1. É criada a Comissão Instaladora da ANAS, I.P., sob a tutela

e superintendência do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, à qual incumbe assegurar o processo de criação da ANAS, I.P..

2. Compete à Comissão Instaladora:
 - a) Elaborar os regulamentos internos da ANAS, I.P.;
 - b) Elaborar o mapa de pessoal da ANAS, I.P., e proceder aos respetivos recrutamentos;
 - c) Proceder à abertura de contas bancárias, nos termos da lei;
 - d) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - e) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da ANAS, I.P..
3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.
4. A Comissão Instaladora é composta por:
 - a) Um membro do Gabinete do Ministro das Obras Públicas;
 - b) Um representante da Comissão da Função Pública;
 - c) Um funcionário da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério das Obras Públicas;
 - d) Um funcionário da Direção-Geral de Água e Saneamento do Ministério das Obras Públicas.
5. Podem ainda ser convidados a assessorar os trabalhos da Comissão Instaladora técnicos ou instituições independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulação e da supervisão do setor da água e do saneamento.
6. Os membros da Comissão Instaladora, incluindo o seu coordenador, são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, à exceção do membro representante da Comissão da Função Pública, nomeado pelo seu Presidente.
7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu coordenador, por escrito e mediante a antecedência mínima de cinco dias, podendo não observar-se esta formalidade e a antecedência, sempre que se afigure necessário.
8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que os membros do Conselho de Administração iniciem funções.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Arq. Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

Promulgado em 18.09.2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Estatutos da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

1. A Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, doravante designada por ANAS, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do

Estado, sob a forma de instituto público, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.

2. A capacidade jurídica da ANAS, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do objeto fixado nos seus estatutos.

Artigo 2.º
Sede e delegações

1. A ANAS, I.P., exerce a sua atividade em todo o território nacional e tem sede em Díli.
3. A ANAS, I.P., pode ter delegações ou representações dentro do território nacional.

Artigo 3.º
Direito aplicável

A ANAS, I.P., rege-se pelo diploma que estabelece a sua criação, pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e, supletivamente, pela legislação aplicável à administração indireta do Estado e aos institutos públicos.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

1. O membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos da ANAS, I.P..
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANAS, I.P., goza de autonomia técnica na prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º
Atribuições

1. A ANAS, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos, de forma a garantir a sua gestão sustentável e integrada, bem como a supervisão e fiscalização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos.
2. A ANAS, I.P., prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar o Governo na definição da política de gestão dos recursos hídricos, de abastecimento de água e de saneamento;
 - b) Promover o uso eficiente da água e o ordenamento do uso da água através do Planeamento de Gestão de Recursos Hídricos;
 - c) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de zonas do domínio público hídrico;
 - d) Coordenar, ao nível nacional, a adoção de medidas excecionais em situações extremas de seca ou de cheias;

**SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 7.º
Natureza**

O Conselho de Administração é o órgão colegial deliberativo da ANAS, I.P..

**Artigo 8.º
Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Três vogais.
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da água e do saneamento, com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.
3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

**Artigo 9.º
Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Supervisionar as atividades do Diretor Executivo e dos órgãos da ANAS, I.P.;
 - b) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento a nomeação e a exoneração do Diretor Executivo;
 - c) Elaborar e submeter ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento os regulamentos internos da ANAS, I.P.;
 - d) Aprovar a política de gestão e o plano estratégico de desenvolvimento da ANAS, I.P., de modo a assegurar a eficiência na manutenção e na condução das suas atividades;
 - e) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento a criação de delegações ou representações no território nacional;
 - f) Apreciar e votar o plano de atividades e o plano financeiro anual, bem como os programas plurianuais de atividades e de investimento, a serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento;
 - g) Apreciar e votar o orçamento, o plano de aprovisio-

- e) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento do uso dos recursos hídricos, nos termos da lei, e dos planos de gestão dos recursos hídricos;
- f) Propor ao Governo normas regulamentares relativas ao setor dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;
- g) Regular os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras;
- h) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento da atividade das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, nos termos da lei;
- i) Apoiar o Governo na monitorização, fiscalização e sensibilização da correta utilização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento por parte dos consumidores;
- j) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;
- k) Propor ao Governo a criação e a atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos serviços públicos prestados pelas entidades gestoras do setor;
- l) Propor ao Governo a criação e a atualização de um regime sancionatório para danos e usos indevidos em zonas do domínio público hídrico, dos recursos hídricos e dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;
- m) Acompanhar a evolução do setor e a implementação dos planos estratégicos.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 6.º
Órgãos**

São órgãos da ANAS, I.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Técnico e Tarifário.

namento e os relatórios de atividades e contas, a serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento;

- h) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação no âmbito da gestão dos recursos hídricos e do abastecimento público de água e saneamento;
- i) Propor ao Governo a aprovação, a criação e a atualização de taxas, tarifas e emolumentos a aplicar ao setor;
- j) Determinar a elaboração de estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o setor dos recursos hídricos;
- k) Propor ao Governo a criação e a atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de água e saneamento;
- l) Propor ao Governo o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações de sistemas de abastecimento de água e de fornecimento de saneamento;
- m) Propor ao Governo a aprovação de planos de gestão e monitorização de recursos hídricos;
- n) Exercer quaisquer outras competências determinadas por lei ou por regulamento administrativo.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno, tendo um quórum mínimo de 3 membros.
2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.
4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.

Artigo 11.º
Cessação do mandato

Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição dos mesmos, deliberada pelo Conselho de Ministros;
- c) Por renúncia dos membros do Conselho de Administração;
- d) Por caducidade, em caso de extinção da ANAS, I.P., nos termos legais.

SECÇÃO III
DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 12.º
Natureza e nomeação

1. O Diretor Executivo é o órgão singular executivo da ANAS, I.P., que responde perante o Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo é nomeado pelo membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, sob proposta do Conselho de Administração.
3. A nomeação do Diretor Executivo tem a duração de três anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.
4. A nomeação do Diretor Executivo é precedida de processo de recrutamento com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.
5. O Diretor Executivo pode ser destituído por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e saneamento.

Artigo 13.º
Competências

1. Ao Diretor Executivo compete:
 - a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da ANAS, I.P., com vista à realização dos seus objetivos;
 - b) Preparar as propostas de regulamentos internos da ANAS, I.P., e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
 - c) Elaborar a proposta de orçamento da ANAS, I.P., bem como as contas de gerência, os planos anuais e plurianuais, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas, e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
 - d) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;

- e) Assegurar a execução do orçamento da ANAS, I.P., aprovando a realização de despesas devidamente orçamentadas;
- f) Gerir o património da ANAS, I.P., incluindo a aquisição e a alienação de bens, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;
- g) Planear, coordenar e dirigir as atividades da ANAS, I.P., com vista à realização dos seus objetivos;
- h) Promover a nomeação e a exoneração dos responsáveis pelos serviços, bem como a contratação do pessoal necessário;
- i) Assegurar a abertura de contas bancárias destinadas a verbas afetas à ANAS, I.P.;
- j) Garantir o cumprimento dos regulamentos internos e das normas disciplinares por parte dos recursos humanos da ANAS, I.P.;
- k) Aprovar despesas, autorizar aprovisionamentos e adjudicar e assinar contratos públicos, nos termos da lei;
- l) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;
- m) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do abastecimento de água e saneamento;
- n) Promover a elaboração do planeamento da gestão de recursos hídricos e licenciar o seu uso e as construções hidráulicas, assim como proceder à sua fiscalização e supervisão, nos termos da lei;
- o) Estabelecer e atualizar permanentemente o sistema de informação geográfica dos recursos hídricos nacionais com informação detalhada sobre os mesmos;
- p) Garantir a fiscalização das atividades das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, determinando a realização de ações de inspeção e de auditoria aos sistemas do setor;
- q) Cobrar as receitas provenientes de tarifas, taxas e emolumentos que sejam legalmente devidos pelos serviços prestados pela ANAS, I.P.;
- r) Determinar a realização de fiscalizações aos sistemas de abastecimento e de supervisão dos laboratórios de análises da água para consumo humano, no âmbito do controlo da qualidade do setor;
- s) Emitir recomendações às entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água e saneamento;
- t) Licenciar, nos termos da lei, a construção e o uso de

sistemas privativos de abastecimento de água e saneamento, bem como equipamentos de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos;

- u) Garantir a fiscalização de sistemas de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos;
- v) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. O Diretor Executivo pode delegar as suas competências nos dirigentes das unidades orgânicas da ANAS, I.P., nos termos da lei.

SECCÃO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 14.º Natureza

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ANAS, I.P., competindo-lhe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à ANAS, I.P., e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial.

Artigo 15.º Composição e nomeação

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, um dos quais é o Presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exoneros pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo pelo máximo de duas renovações.
4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, idoneidade, isenção e imparcialidade.

Artigo 16.º Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão financeira e orçamental, designadamente verificando a legalidade dos atos de caráter financeiro praticados pelos órgãos da ANAS, I.P., nos termos da lei;
 - b) Acompanhar a execução orçamental;
 - c) Acompanhar a contabilidade;

- d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatórios e contas da ANAS, I.P.;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte da ANAS, I.P.;
- f) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades apuradas na gestão da ANAS, I.P., e propor as necessárias medidas corretivas;
- g) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da ANAS, I.P., e zelar pela observância da legislação aplicável;
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal:

- a) Requer ao Conselho de Administração os documentos, as informações e todos os esclarecimentos necessários sobre as atividades da ANAS, I.P.;
- b) Propõe a realização de auditorias externas;
- c) Leva ao conhecimento do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento eventuais irregularidades de gestão.

Artigo 17.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.
2. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
3. O Presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que designar.
4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.
5. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de dois votos dos membros presentes.

Artigo 18.º
Cessação do mandato

Os membros do Conselho Fiscal cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição dos membros deliberada pelo Conselho de Ministros;
- c) Por renúncia dos membros do Conselho Fiscal;

- d) Por caducidade, em caso de extinção da ANAS, I.P., nos termos legais.

SECÇÃO V
CONSELHO TÉCNICO E TARIFÁRIO

Artigo 19.º
Natureza, composição e funcionamento

1. O Conselho Técnico e Tarifário é um órgão consultivo *ad hoc*, constituído através de deliberação do Conselho de Administração, sempre que este entender pertinente obter parecer não vinculativo sobre questões tarifárias, técnicas e regulamentares no setor dos serviços de água e de saneamento.
2. Da deliberação do Conselho de Administração referida no número anterior constam obrigatoriamente a finalidade, a composição, a duração e as regras de funcionamento do Conselho Técnico e Tarifário, assim como a eventual retribuição dos seus membros.
3. Os membros do Conselho Técnico e Tarifário devem ser indivíduos ou instituições de reconhecida capacidade e experiência no setor, podendo ainda incluir representantes de entidades gestoras de serviços públicos de água e saneamento, de entidades de defesa dos consumidores e de autoridades locais ou lideranças comunitárias.

SECÇÃO VI
REGIME REMUNERATÓRIO

Artigo 20.º
Senhas de presença e remuneração do Diretor Executivo

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas respetivas reuniões e a remuneração do Diretor Executivo são determinados por decreto do Governo.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 21.º
Património

1. O património da ANAS, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou na prossecução das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património da ANAS, I.P., competem exclusivamente ao Conselho de Administração e ao Diretor Executivo, nos termos dos presentes estatutos e da demais legislação aplicável.

Artigo 22.º
Receitas

1. A ANAS, I.P., dispõe das receitas provenientes dos serviços públicos que presta aos utentes.
2. Constituem ainda receitas da ANAS, I.P.:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe sejam destinadas;
 - b) O montante das taxas e emolumentos relativos a licenças, certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito da prossecução das suas atribuições;
 - c) Os subsídios, participações ou donativos atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - d) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
 - e) Os rendimentos do património próprio;
 - f) O produto de tarifas, taxas, emolumentos e coimas que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
 - g) O produto da venda de edições;
 - h) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
 - i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
 - j) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.
3. Os saldos das receitas verificados no final de cada ano transitam para o ano seguinte, nos termos previstos na legislação orçamental aplicável.

Artigo 23.º
Despesas

1. Constituem despesas da ANAS, I.P., as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, de entre as quais com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e as despesas de capital.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano a que respeite e deve ser autorizada pelo Diretor Executivo.

Artigo 24.º
Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da ANAS, I.P.:
 - a) O plano anual e o plurianual;
 - b) O plano de aprovisionamento;
 - c) O plano financeiro;
 - d) O orçamento anual e o plurianual;

e) Os relatórios de atividades e contas.

2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos e os resultados fixados.

Artigo 25.º
Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial da ANAS, I.P., é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 26.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nos presentes estatutos é aplicável à ANAS, I.P., a disciplina constante da demais legislação que rege a administração indireta do Estado.

Capítulo IV
Regulamentação interna

Artigo 27.º
Regulamentos internos

Os regulamentos internos da ANAS, I.P., são homologados pelo membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e publicados na Série II do *Jornal da República*.

Capítulo V
Pessoal

Artigo 28.º
Regime

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANAS, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANAS, I.P., rege-se pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público para a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.
3. Os contratos de trabalho ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direito privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da ANAS, I.P.

Artigo 29.º
Poderes de autoridade

1. O pessoal da ANAS, I.P., quando no exercício de funções de fiscalização, goza das seguintes prerrogativas de autoridade pública:
 - a) Aceder e transitar livremente nas instalações das

entidades objeto do exercício da sua atividade, pelo período de tempo estritamente necessário para o efeito;

- b) Obter a colaboração necessária, por parte das entidades auditadas, nas ações de controlo e de auditoria em curso;
- c) Efetuar a recolha de amostras, realização de testes laboratoriais e publicação de resultados no âmbito de atividades de controlo e auditoria;
- d) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções;
- e) Ordenar a suspensão da atividade da entidade alvo de controlo ou auditoria, sempre que razões de superior interesse público o aconselhem, nomeadamente relativas à proteção da saúde pública e à prevenção de iminentes danos ambientais;
- f) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos livros, documentos, registos e arquivos, bem como promover a requisição ou reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria.

2. O pessoal da ANAS, I.P., no exercício das prerrogativas previstas no presente artigo, é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento publicado na Série II do *Jornal da República*.

DECRETO-LEI N.º 39/2020

de 23 de Setembro

SISTEMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA

O mar tem uma importância política, económico-comercial e sociocultural vital na construção da identidade nacional. As características geoestratégicas do território nacional, na confluência de uma das quatro rotas comerciais mais utilizadas na ligação entre o Oceano Índico e o Oceano Pacífico, aumentam exponencialmente o seu potencial a nível regional e internacional. A configuração arquipelágica do Estado permite que se tenha sob soberania e jurisdição nacional uma vasta área marítima. Neste sentido, torna-se necessário que se trace uma política nacional coerente com a vocação marítima do país, numa perspetiva de modernidade e futuro. Hoje, mais do que nunca, é pertinente que se concentrem políticas nacionais que coloquem o mar como elemento central na operacionalização da estratégia nacional para a segurança e desenvol-

vimento de Timor-Leste, de forma a promover o aproveitamento pleno das suas múltiplas oportunidades, mas também a fazer face a um conjunto variado e complexo de riscos e ameaças potencialmente lesivos do interesse nacional.

Neste contexto, sobretudo no que concerne à segurança marítima como subsistema do conjunto do sistema de segurança nacional enquanto dimensão-chave do binómio segurança-desenvolvimento nacional, torna-se premente a edificação de um sistema de autoridade marítima que vise afirmar a soberania nacional e projetar a autoridade do Estado nas águas sob jurisdição timorense, em consonância com o estabelecido no Caderno de Orientação Estratégica (Estudo da Força 2020) e no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional em vigor, anexo à Resolução do Governo n.º 43/2016, de 14 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7/2016, também de 14 de dezembro, estabelece, na alínea e) do ponto 3.1.2, entre as capacidades das Forças de Defesa, a “capacidade de vigilância, controlo e fiscalização das atividades marítimas e portuárias, no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima, em apoio à Autoridade Marítima Nacional”. O Sistema da Autoridade Marítima encontra-se ainda previsto na Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), cujo n.º 3 do artigo 42.º remete a sua regulamentação para a legislação que agora se aprova. Por seu turno, o Programa do VIII Governo Constitucional, no seu ponto 6.9.1, garante que “a defesa irá consolidar a legislação necessária para a edificação do Sistema de Autoridade Marítima de Timor-Leste (SAMTL) e da Autoridade Marítima Nacional, e implementar operacionalmente o seu funcionamento como entidade que exerce o poder público nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional e a função de estrutura superior de direção, administração e coordenação dos órgãos e serviços que atuam no âmbito do SAMTL”. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2019, de 17 de abril (Orgânica do Ministério da Defesa), prevê a criação do Sistema de Autoridade Marítima dentro da estrutura orgânica do Ministério da Defesa.

Nesta esteira, o presente diploma vem criar o Sistema da Autoridade Marítima, abreviadamente designado por SAM, como quadro institucional de coordenação das entidades, órgãos ou serviços a nível central e periférico que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade sobre os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional. O SAM visa o cumprimento integrado das atividades das diferentes entidades com atribuições no exercício da autoridade do Estado no mar da forma mais eficiente possível, segundo o princípio da complementaridade previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), privilegiando o desenvolvimento das capacidades de duplo uso civil e militar. A preexistência desta estrutura orgânica de entidades envolvidas no exercício da autoridade do Estado no mar, que se mantêm em tudo o que não seja alterado pelo presente decreto-lei, dispensa a necessidade de criação de um nova pessoa coletiva de direito público, pelo que será sempre mais eficiente a sua coordenação. A necessidade de assegurar o exercício do poder público do Estado nos espaços marítimos sob jurisdição nacional de forma permanente e não subsidiária, como no caso do Sistema Integrado de Segurança Nacional, conduziu à decisão de atribuir a direção dos órgãos próprios